



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000102-69.2024.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante RUI OLIVEIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000102-69.2024.8.26.0323 - São Paulo

Apelante: Rui Oliveira Rocha

Apelado: Banco Pan S/A

Foro de Lorena

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Wallace Gonçalves dos Santos**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 194

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. Autor que alega desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado, descontado mensalmente em seu benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência para declarar inexigível o débito, cancelar o contrato, determinar a restituição dos valores descontados e condenar o réu à indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apelo do autor, pugnando pela majoração do valor da indenização pelos danos morais. Dano moral “in re ipsa” configurado. “Quantum” indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Montante bem fixado, compatível com o dano (baixo valor do desconto mensal R\$ 43,50). RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação intentada por RUI OLIVEIRA ROCHA contra BANCO PAN S.A., alegando o autor que não reconhece os descontos realizados em seu benefício previdenciário, na rubrica "268 CONSIGNAÇÃO-CARTÃO - 43,50". Ao relatório de fls. 104/109, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, para “a) *DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, e determinar, por conseguinte, o cancelamento do contrato (referente ao Cartão de Benefício Consignado 4346**** *4013) que originou os descontos no benefício previdenciário do autor ; b) CONDENAR o banco réu a restituir a demandante, em dobro, os valores descontados indevidamente do seu benefício, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. c) CONDENAR o requerido a pagar a autora, pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data desta sentença, e juros demora de 1% ao mês, a contar do primeiro desconto indevido.*”

O autor apelou (fls. 131/136), pleiteando a majoração dos danos morais. Ausentes contrarrazões (fls. 143), subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo a votar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, destaque-se que o autor alega que não contratou com o Banco Pan, ora Réu, o Cartão de Benefício Consignado 4346**** 4013 (“Cartão Benefício Consignado” ou “Cartão”). Todavia, o Réu está debitando indevidamente valores no Benefício Previdenciário do Autor, valor mensal de R\$ 43,50, que vai até a prestação de número 84, como é usual para esse tipo de empréstimo. Aduz que somente descobriu o débito indevido quando recebeu do Réu quatro boletos para pagamento e que correspondem aos débitos no seu benefício previdenciário.

O MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelos danos morais.

Incontroversa, outrossim, a falha na prestação dos serviços fornecidos pelo réu, assim como os danos morais sofridos pelo autor, considerando a ausência de recurso do banco contra a r. sentença.

Concernentemente aos danos morais, observe-se que o “quantum” indenizatório é de difícil fixação, por envolver, não questões objetivas, materiais, de fácil aferição, mas, a dor, o sofrimento, que são de caráter unicamente subjetivo.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012). “[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012).

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Consoante a feliz colocação do Desembargador Mauro Conti Machado sobre o tema, “o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada” (Embargos de declaração nº 1012822-10.2020/50000).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização foi bem fixado, não merecendo reparo.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, tendo sido bem ponderado em Primeiro Grau, nos termos estabelecidos na sentença.

Certo que o valor fixado se mostra adequado no caso concreto, tendo em vista o baixo valor da operação. Afastada, pois, a cupidez exacerbada. Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir do contrato de empréstimo consignado e condenou o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em: (i) existência de contratação do empréstimo consignado majoração dos danos morais; (ii) condenação em multa por quebra de sigilo bancário; (iii) devolução ou compensação dos valores depositados; (iv) valor fixado a título de danos morais e repetição do indébito em dobro; (v) honorários. **III. Razões de Decidir 3.** Não houve prova da adesão da autora ao contrato, sendo correta a declaração de inexistência da relação contratual. **4.** A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devolução dos valores descontados deve ser dobrada, conforme a quebra da boa-fé objetiva. Tema 929 do STJ. 5. A compensação do crédito depositado é cabível, conforme artigos 368 e 884 CC, 6. O valor da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 é mantido, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A inexistência de prova da contratação justifica a nulidade do contrato. 2. A devolução dos valores descontados deve ser dobrada. 3. A compensação do crédito depositado é cabível. 4. O valor da indenização por danos morais é adequado. (TJSP; Apelação Cível 1013533-10.2023.8.26.0032; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Tema repetitivo nº 1061. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ). Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 1.500,00 elevada para R\$ 5.000,00. Correção de ofício do termo inicial dos juros moratórios. Recurso do réu não provido, com observação. Apelação da autora provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006227-39.2022.8.26.0609; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Correta, portanto, a sentença, que fica mantida nos moldes em que exposta, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator